

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

---

A174

Acesso à justiça, formas de solução de conflitos e a tecnologia [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Lucélia Sena Alves e Alfredo Emanuel  
Farias de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-655-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas  
ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

## **ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**O ACESSO A JUSTIÇA E OS REFUGIADOS: A (IN) ACESSIBILIDADE**  
**THE ACCESS TO JUSTICE BY THE REFUGEES: A (NON) ACCESSIBILITY**

**Thabata Celestino Melo**  
**Aylla Araujo Ramos Gonçalves**

**Resumo**

Diante do enorme fluxo de refugiados no contexto atual, o objetivo geral do resumo propõe uma análise dos meios de acesso ao judiciário pelo refugiado, verificando a existência de leis voltada a garantir o acesso ao judiciário e se elas são eficazes. Assim, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, demonstrar e tentar entender a realidade vivenciada pelo imigrante, bem como analisar o direito de ação também dos refugiados e as maneiras de suprir eventual lacuna no acesso à justiça. A metodologia aplicada é pelo método dedutivo, com a técnica bibliográfica de cunho qualitativo.

**Palavras-chave:** Refugiados, Direito de ação, Acessibilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

According to the huge amount of refugees in the current context, the assignment intends to analyze the accessibility of the judiciary by refugees, checking for laws that guarantee their access and whether those laws are effective or not. Furthermore, through a doctrinal and legislative search, we try to understand and demonstrate the reality experienced by the immigrants, as well as analyze the right of action of refugees and ways to fill an eventual gap in their access to justice. This assignment was developed according to the bibliographical strand and the investigative method used was the deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, Right of action, Accessibility

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo procura, através de uma pesquisa legislativa e bibliográfica, fazer uma análise do acesso ao judiciário pelos refugiados no Brasil. O ponto principal a ser trabalhado neste estudo é se o refugiado, elegendo este país para reconstruir a vida, consegue ter acesso ao judiciário, com todas as atuais modernizações no âmbito jurídico, buscando, por conseguinte, um diálogo entre as leis e as garantias existentes, com o escopo de efetivar à garantia constitucional, do devido acesso ao Poder Judiciário.

Como sabido, a Constituição da República, em seu artigo 5º, garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país. Com isso a Constituição ampliou o acesso à justiça também aos estrangeiros, estabelecendo igualdade a todos quanto à possibilidade de proteger seus direitos.

É importante mencionar que, além da Constituição, há outros diplomas garantidores do acesso à justiça pelos refugiados, mas a principal questão é o quão acessível se encontra a justiça para essas pessoas que não conhecem as leis do país e estão muito longe de suas terras natais.

Assim, se torna importante abordar como as novas tecnologias que já se fazem presentes no judiciário, bem como a barreira cultural, linguísticas e sociais influenciam no acesso à justiça para essas pessoas que carecem de um apoio maior para a real integração na nova sociedade.

## **2. OS REFUGIADOS**

Refugiados, segundo convenção<sup>1</sup> de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, são aquelas pessoas:

Que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontram fora do país de suas nacionalidades e que não podem ou não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951, Capítulo I)

---

<sup>1</sup> Derivado do latim conventio, de convenire (estar de acordo, concordar, ajustar), é o vocábulo aplicado, geralmente, no sentido de ajuste, pacto, tratado, contrato. (Vocabulário Jurídico, 2013, p.386)

A convenção também define em seu bojo o que se considerava acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 como sendo, somente os na Europa ou na Europa ou alhures. Porém esse conceito de refugiados foi ampliado no ano de 1967, pelo protocolo<sup>2</sup> sobre o Estatuto dos Refugiados, o qual trouxe permissão de abrangência a fatos ocorridos fora da data delimitada pela convenção e também a fatos ocorridos fora da limitação geográfica (Europa ou Europa e alhures).

Com tal inclusão, o conceito de refugiado passou a ser aplicado em todo o mundo, e seus direitos foram estendidos a todos as pessoas e a todos os países, não sendo mais delimitado geograficamente e nem temporalmente, sendo possível a atribuição da condição de refugiado a todo ser humano ao redor do mundo e conseqüentemente sua proteção jurídica.

No Brasil a convenção de 1951 foi ratificada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, com exclusão dos artigos 15 e 17, posteriormente as restrições mantidas foram excluídas atualizando-se o mencionado Decreto pelo de n. 99.757, de 1990, e o protocolo de 1967 foi retificado pelo Decreto 70.946/1972 (PORTELA, 2014). Agregado a esse instrumento normativo adveio a Lei Federal nº 6.815/1980 sobre os estrangeiros, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e recentemente revogada pela lei de migração de nº 13.445/2017.

Ambas as leis trouxeram um conceito mais abrangente de refugiado, se comparadas com aquele contido na Convenção, o que segundo Fernando Sérgio Tenório de Amorim e Hugo Marinho Emídio de Barros (2017, p. 108 - 109) “a ampliação do conceito pelos Estados é perfeitamente possível, em virtude das necessidades e situações que surgirem com o decorrer do tempo e que não se enquadrem nessa definição mínima.”.

Assim, a condição de refugiado é concedida às pessoas que são de outra nacionalidade e que sofram ou tenham temor de serem perseguidas, em razão da raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Nesse sentido, a interpretação de Valério de Oliveira é esclarecedora.:

Uma vez concedido o status de refugiado, por decisão de natureza declaratória, todos os que deixaram seus territórios de origem ou de residência em virtude de perseguição (por qualquer dos motivos acima referidos) passam a ter a proteção humanitária devida no país de refúgio. Neste último, terão os direitos de um cidadão normal e os deveres de um estrangeiro em território nacional, cabendo-lhes a obrigação de acatar todas as leis, os regulamentos e quaisquer

---

<sup>2</sup> Derivado do grego protokollon, de protos (primeiro) e kollon (pregar), literalmente, quer significar o que é colocado em primeiro lugar. E, assim, no sentido jurídico, que nos vem do Código de Justiniano, designava a folha de papel, pregada a cartas ou a títulos, conduzindo indicações acerca de sua identificação. (Vocabulário Jurídico, 2013, p.1127)

atos do Poder Público destinados à manutenção da segurança e da ordem pública”. (MAZZUOLI, 2014, p.817)

Podemos perceber que aos que possuem status de refugiados também são concedidos os mesmos direitos do nacional e, dentre eles, o de acesso à justiça. Resta saber, se na prática, realmente este direito é cumprido, problema a ser enfrentado adiante.

### **3. REALIDADE ENFRENTADA PELO REFUGIADO**

Refugiado, muitas vezes se vê obrigado a abandonar o país natal e buscar em outra nação proteção e condições melhores de vida. Porém, essa busca por melhores condições de vida muitas vezes não é bem-sucedida, não funciona como em uma realização de um sonho. Ao contrário, a realidade é bem dura! Os refugiados enfrentam nesse novo país diversas situações de exclusão, preconceitos, desemprego, desamparo, por parte do governo e população local, marginalização, dentre outros infortúnios.

Assim é que se verifica que, nos dias de hoje, o número de lugares destinados à reunião e permanência temporária desses refugiados só vem aumentando. Denominados de campos de concentração, de triste memória, desde à segunda guerra mundial, esses lugares são, na realidade, locais onde se podem negligenciar os direitos da pessoa humana, em prol de um suposto “bem maior”: a população local. Ressalta-se que os campos de concentração:

[...]é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo. [...] um espaço de exceção, no qual não apenas a lei é integralmente suspensa, mas, além disso, fato e direito se confundem sem resíduos, neles tudo é verdadeiramente possível. (AGAMBEN; 2007, p. 173, 176 e 177)

E um dos principais problemas enfrentados ainda hoje pelo pensamento jurídico moderno é a superação do desconhecimento de direitos e o acesso pleno ao poder judiciário, sua vasta problemática ainda é tema de diversos estudos que buscam sua verdadeira superação, deixando de ser meramente um direito constitucionalizado, formalizado. Necessário é que este direito saia do papel e atinja também os remédios, a ponto de acabar com o desumano campo de concentração, verdadeiro estado de excesso, eis que é a negativa de direitos aos imigrantes.

O acesso á justiça é muito mais que uma ferramenta essencial ao exercício completo da democracia e da cidadania, eis que representa para os estrangeiros refugiados no Brasil o verdadeiro acolhimento, inclusão e proteção.

O Brasil, na medida do possível, vem adotando uma postura protecionista frente aos refugiados, como um dos primeiros países da América Latina a elaborar lei específica sobre os refugiados e a garantir, em sua Carta Magna, proteção à dignidade da pessoa humana e um tratamento igualitário. Porém a própria Constituição somente atribui o título de cidadão aos indivíduos nacionais, no pleno exercício dos seus direitos políticos.

Desta forma, os migrantes, refugiados e apátridas, não são e não poderiam ser considerados cidadãos, ficando assim, excluídos de uma plena participação na cidadania e democracia do país, se prevalecer um pensamento acanhado e conservador, que acaba por excluir pessoas, em vez de incluir.

Diante dessa problemática verifica-se que, embora os refugiados façam jus a direitos e deveres de forma igualitária nos países onde encontram refúgio, muitas vezes verifica-se momentos de exclusão, tanto pela diferenciação entre nacionais e estrangeiros, quanto pela falta de incentivo e vontade política de se facilitar acesso à informação e direitos dos quais os refugiados possam usufruir.

Assim, diante dessa realidade vivida pelos refugiados, necessário é que a legislação nacional e internacional, já existentes, sejam realmente cumpridas e que, nos países que ainda não existem, por analogia sejam aplicadas as leis já existentes em outros Estados, sempre em prol dos refugiados.

#### **4. ACESSO À JUSTIÇA E O REFUGIADO**

Quando falamos em direitos, não podemos esquecer-nos do acesso ao judiciário, o qual deve ser sempre facilitado, tanto porque a convivência entre pessoas pode muitas vezes gerar conflitos difíceis de ser resolvidos, quanto porque a nossa Constituição garantiu, no artigo 5º, inciso XXXV, que o poder judiciário não deixará de apreciar lesão ou ameaça a direito. Entretanto, a realidade do refugiado, a garantia de aplicação de tal direito, estendido do nacional ou estrangeiro residente no país, é bem diferente.

O acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da democracia. É muito mais do que acesso ao judiciário, posto que em questão também a aplicação de uma justiça social, a uma ordem jurídica almejada. Em discussão, nesta temática, valores e direitos fundamentais do ser humano, garantidores do acesso a uma justiça realmente justa e acessível a todos, independentemente da nacionalidade. Por isso Pedro Lenza (2012, p.1029 apud K. Watanabe; p. 128) diz que “Não se trata apenas de



possibilitar o acesso á justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso á ordem jurídica justa”.

Devido a essa grande importância do acesso ao judiciário, a medir o grau da democracia dos países, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, em seu capítulo II, aborda a situação jurídica dos refugiados e o acesso ao judiciário, dispondo, em seu artigo 16, que o estrangeiro tem:

Art. 16 - Direito de estar em juízo 1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais. 2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da cautio judicatum solvi. 3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual. (ONU, 1951, Capítulo II)

Percebe-se, diante do acima aludido artigo, que é internacionalmente garantido ao refugiado o acesso aos tribunais no país onde está mantendo atualmente a residência dele, além de o artigo garantir uma a maior proteção e os mesmos direitos dos nacionais ao imigrante.

Porém, embora exista essa proteção, tanto nacional, uma vez que o artigo 5º da Constituição Federal veda a discriminação entre nacionais e estrangeiros residentes no país, quanto internacional, se notam que, na pratica, no cotidiano, a existência de muitas barreiras para esse indispensável acesso ao judiciário.

Percebe-se esta omissão escancarada, da falta de acesso ao poder judiciário, inclusive aos próprios nacionais, por intermédio da pesquisa realizada, com relação a estrutura do poder judiciário brasileiro:

[...] apenas 7,4% responderam que conhecem bem, o que corresponde 28 entrevistados. Já outros 38,8% conhecem pouco o funcionamento do Judiciário, o que equivale a 146 respondentes. A grande maioria dos entrevistados, 52,7%, afirmam desconhecer o funcionamento do Judiciário brasileiro, o que corresponde a 198 participantes. (SOUZA, 2017, p. 343)

Ao adentrar noutro país o refugiado encontra barreiras culturais, linguísticas e enorme dificuldade de comunicação e de obtenção de informação, o que reforça ainda mais a ineficiência das proteções e garantidas a ele disponibilizadas. E quando se trata do poder judiciário é ainda mais problemático, pois o acesso a informação é limitado, como visto pela pesquisa acima mencionada e, ademais, também pode ocorrer de tais informações ser repassadas de forma incorreta, por pessoas despreparadas.

Apesar de toda a dificuldade no acesso à justiça, honrosamente a Defensoria Pública e o Ministério Público estão à disposição de todos e em muitos momentos promovem campanhas de conscientização e informação, com destaque, principalmente, à Defensoria Pública, pois:

Não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo. (MENDES; BRANCO, 2015, p.1038)

Porém, assim como os próprios nacionais possuem dificuldades de acesso a esses e outros órgãos, exatamente pela falta de compreensão sobre a sua maneira de atuação, os refugiados possuem a necessidade de superar barreiras ainda maiores. Sendo de fundamental importância que os órgãos continuem atuando em prol dos refugiados e fazendo cada vez mais ações públicas voltadas à promoção e propagação de informações, tanto da forma de acessar o judiciário como também de esclarecimentos de direitos.

Assim, verifica-se, por conseguinte, que existem instituições, previsão legal e direitos à disposição de todos, nacionais e refugiados, mas infelizmente em muitos casos há apenas a mera expectativa de acessibilidade e de direito, deixando os refugiados, na triste realidade vivida por eles, com pouquíssimos conhecimentos e acesso diminuído.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho demonstra uma evolução, acolhimento e reconhecimento dos direitos dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Brasileira optou por ampliar o rol de pessoas no qual o refúgio brasileiro poderá ser concedido. Entretanto, tais mecanismos ainda não é o bastante para garantir uma efetiva proteção.

Evidenciou-se, também, que o sistema jurídico brasileiro vem há muito tempo tendo problemas com o acesso à Justiça até mesmo para seus nacionais, de forma que os refugiados ficam sempre à mercê da ajuda e da boa vontade dos órgãos públicos, como a defensoria. Entretanto, há necessidade de mudança de postura, de aceitação do refugiado como pessoas iguais, como cidadão.

Assim, diante da crescente e recente presença dos refugiados no cotidiano internacional e local e da problemática aqui debatida, não podemos ignorar a realidade fática e submeter um grande número de pessoas à exclusão e marginalização, sendo necessária uma profunda promoção e defesa dos direitos humanos também com relação ao acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; BARROS, Hugo Marinho Emídio de. **Dignidade Humana, Segurança Nacional e os Refugiados Ambientais na Lei 9.4740/1997**. Revista **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 93 - 126, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/914/582>, acesso em: 11 de abril de 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012 apud K, Watanabe. **Acesso à justiça e sociedade moderna**.

MATEUS, Olício Sabino. **Acesso à justiça: Ficção ou realidade?**. São Paulo: Editora Nelpa, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. rev. atual. e ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations High Commissioner for Refugees. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1) Acesso em: 15 de abril de 2018

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Papel de Defensoria na defesa dos direitos dos refugiados e apátridas**. Revista Consultor Jurídico, 14 de março de 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. rev. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. **Direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, Rio de Janeiro, Núm. II-1, jan/2007.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 30. ed; Rio de Janeiro - Forense, 2013.

SOUZA, Dimas Antônio de. **Diagnóstico sobre migração e refúgio em Minas Gerais**. Belo Horizonte: UNILIVRECOOP, 2017.